



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.463, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Proíbe a realização de tatuagens em menores de 18 anos de idade, mesmo com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais do menor.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Proíbe a realização de tatuagens em menores de 18 anos de idade, mesmo com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais do menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de tatuagens em menores de 18 anos de idade, mesmo com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais do menor.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Realizar tatuagens em menores de 18 anos de idade, mesmo com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais do menor.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente publicação proibir a realização de tatuagens em menores de 18 anos de idade, mesmo com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais do menor.

O Estado tem a responsabilidade de zelar pelo bem-estar e pela segurança de seus cidadãos, em especial das crianças e dos adolescentes, sendo que muitos países já proíbem ou regulamentam



estritamente a prática de tatuagens em menores de idade, seguindo padrões internacionais de proteção da saúde e dos direitos das crianças.

A proibição ajudará a prevenir situações em que os menores de idade possam se arrepender das tatuagens realizadas durante a adolescência, o que pode ter sérias implicações emocionais e psicológicas.

Pode servir, também, como uma oportunidade para educar menores de idade e seus pais sobre os riscos associados a tatuagens, bem como para promover alternativas temporárias, como tatuagens de henna.

Assim, pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 244-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
--	---

FIM DO DOCUMENTO